



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 180/2023

Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A rede pública estadual de educação adotará as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e suas alterações posteriores, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, determina-se a forma pacífica, educativa e o diálogo como a principal ferramenta de resolução dos conflitos no ambiente escolar da rede pública estadual, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Art. 2º Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I – contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II – buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III – propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV – capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V – promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas, prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 3º A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

- I – interação e sensibilização da comunidade escolar;
- II – desenvolvimento de pesquisas estatística e avaliativa com o corpo docente;
- III – promoção do diálogo entre corpo docente/discente e os pais de alunos;
- IV – realização de palestras;
- V – capacitação de colaboradores; e
- VI – realização de procedimentos restaurativos.

Art. 4º A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comportam e interagem com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, entre os quais:

- I – percepção;
- II – respeito;
- III – empatia;
- IV – esperança;
- V – honestidade;
- VI – participação; e
- VII – responsabilidade.

Art. 5º As unidades escolares da rede estadual disporão de estrutura adequada para atuação dos facilitadores capacitados para resolução de conflitos, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º Ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão, de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entende-se as ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§ 3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§ 4º Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo.

Art. 7º É atribuição dos facilitadores buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 8º O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a possibilidade de provocação dos Órgãos do Poder Judiciário, quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 16/12/2025, às 20:50.
